

# **A FUNÇÃO DO PROGRESSO MODERNO PARA O CAMPO DO DIREITO: HISTORIOGRAFIAS, TEMPORALIZAÇÃO E NÃO RETROCESSO**

RECEBIDO EM:	5.3.2025
APROVADO EM:	<b>1º.5.2025</b>

**José Mauro Garboza Junior**

 <https://orcid.org/0000-0002-8566-2294>

Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP)  
Jacarezinho, PR, Brasil  
E-mail: garbozajm@gmail.com

**Para citar este artigo:** GARBOZA JR., J. M. A função do progresso moderno para o campo do direito: historiografias, temporalização e não retrocesso. *Revista Direito Mackenzie*, São Paulo, SP, v. 19, n. 1, e17784, 2025. <http://dx.doi.org/10.5935/2317-2622/direito-mackenzie.v19n117784>.



Este artigo é publicado em acesso aberto sob a licença Creative Commons Attribution, que permite o uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.  
This article is published in open access under the terms of Creative Commons Attribution License 4.0 International.

■ **RESUMO:** O presente artigo tem por objetivo apresentar de que modo o conceito moderno de progresso, construído pelos pensamentos das filosofias da história, destacando a transição do historicismo do século XIX para uma historiografia do século XX, cumpre um papel fundamental na consolidação do direito que se caracteriza pela abertura às contingências futuras, resultados de experiências e expectativas. Desse modo, pretende-se analisar tal construção histórica e sua influência no campo jurídico na modernidade. A temporalização da história e o universalismo pós-iluminista consolidaram o progresso como guia historiográfico, impactando as experiências históricas e as expectativas futuras. A pesquisa utiliza os referenciais teóricos tanto da historiografia quanto do campo dogmático-constitucional para examinar a evolução da ideia de progresso e a recente defesa do não retrocesso, que dá lugar a um discurso de preservação contra retrocessos, mantendo, no entanto, a noção de tempo progressista, refletida nas reações à diminuição das expectativas históricas.

■ **PALAVRAS-CHAVE:** Constitucionalismo crítico; teorias da história; teoria do direito.

## THE ROLE OF MODERN PROGRESS IN THE FIELD OF LAW: HISTORIOGRAPHIES, TEMPORALIZATION, AND NON- REGRESSION

■ **ABSTRACT:** The present text aims to present how the modern concept of progress, constructed through the philosophies of history, highlighting the transition from the 19th-century historicism to the 20th-century historiography, plays a fundamental role in the consolidation of Law, characterized by openness to future contingencies arising from experiences and expectations. Thus, it seeks to analyze this historical construction and its influence on the legal field in modernity. The temporalization of history and post-Enlightenment universalism consolidated progress as a historiographical guide, impacting historical experiences and future expectations. The research uses theoretical references from both historiography and the dogmatic-constitutional field to examine the evolution of the idea of progress and the recent defense of non-regression, which gives rise to a discourse of preservation against setbacks, while still maintaining the notion



of progressive time, reflected in the reactions to the diminishing of historical expectations.

■ **KEYWORDS:** Critical constitutionalism; theories of history; theory of law.

## 1. Introdução

Uma das maiores preocupações desde as origens da filosofia da história diz respeito ao começo conjectural da modernidade. Diferentemente do historicismo filosófico do século XIX, a prática historiográfica do século XX sustentou um conceito de história não totalizante e aberto às contingências futuras. Essa formulação historiográfica permite a apreensão do progresso a partir de dois vieses, cada qual cumprindo uma função específica na edificação da estrutura jurídica contemporânea: como progresso técnico e como progresso moral. Utilizando-se da historiografia, é possível descrever uma semântica da experiência histórica da modernidade. Esta inaugura um tempo histórico (do progresso) que tende a ser visto como linear pelo produto da experiência e da expectativa. O direito, em seu desenvolvimento e sua manutenção, acompanha a ideia moderna paradoxalmente humanista e universalista generalizada da história.

Por mais que a indicação possa parecer trivial, pouco se reflete sobre a recente história do progresso como motor histórico. Desse modo, o presente trabalho tem como pergunta fundamental a seguinte: de que modo a construção histórica do progresso moderno influenciou (e ainda influencia) a percepção do campo jurídico na modernidade?

Se, por um lado, a modernidade inaugurou a separação entre ambas as instâncias meta-históricas, por outro, os séculos XIX e XX condensaram importantes mudanças quanto ao conteúdo das experiências contabilizadas e das expectativas derivadas. Para responder à questão, a hipótese defendida é que uma apresentação de algumas historiografias de base pode auxiliar na exposição de como o conceito de progresso foi paulatinamente se consolidando como guia para o tema da história em geral. Isso só foi possível pelo fenômeno da temporalização da história que culminou em um universalismo inédito nos idos dos anos subsequentes ao Iluminismo.

Para que se possa demonstrar tal hipótese, o trabalho tem por objetivo demonstrar que aos olhos da teoria historiográfica o tempo moderno possui uma especificidade



em relação aos regimes de historicidade precedentes, o que será feito nas três partes divididas no texto. Na primeira, o progresso foi analisado a partir de uma perspectiva histórica. Para tanto, elencou-se historiografias que giram em torno de uma crítica ao progresso, o processo historiográfico e suas mitificações, e sua história dos conceitos. Essa combinação torna viável uma crítica ao progresso universal das experiências históricas. Na segunda parte, aprofundou-se na historiografia dos conceitos meta-históricos de espaço de experiências e horizonte de expectativas. Com isso, mostrou-se que a forma moderna de fazer história inaugura uma disposição nova, diferente da historiografia pré-moderna, das noções de experiências passadas e expectativas futuras. Conforme a ideia de progresso dissimula a história, transformando-a cada vez mais em história universal, as expectativas projetam-se com um lastro cada vez menor nas experiências passadas. Por fim, na terceira parte, serão expostos alguns argumentos para o entendimento de uma defesa tardia do progresso, momento que parece anunciar uma transição da história ainda não definida completamente.

Por essa razão, o referencial teórico da análise que se segue tem como ponto de apoio os historiadores Michel de Certeau, Reinhart Koselleck e François Hartog, bem como as demais bibliografias que servem para auxiliar a temática em questão. As orientações historiográficas desses autores funcionam como instrumentos metodológicos que, colocados ordenadamente, culminam na ideia de regimes de historicidade e na história do progresso. Desse modo, espera-se que o trabalho possa contribuir para as discussões referentes ao historicismo e às formas de racionalidade jurídica a ele associadas.

Como conclusão, a ideia de conservação dos progressos até então alcançados tende a substituir, enquanto principal discurso histórico, a noção de progresso como alto contingente de expectativas indexado aos futuros possíveis. Em outras palavras, o progressismo dá lugar a uma reação cada vez maior a um suposto retrocesso. Porém, essa passagem do “progresso” ao “não retrocesso” não dissolveu completamente a noção progressista de tempo. A retomada dessa aparente dicotomia a partir de um regime de historicidade propriamente contemporâneo permitirá abordá-la não mais como um problema de medida de maior ou menor progresso, mas nos enquadres de decréscimo de expectativas ou de reação progressista a esse decréscimo.



## 2. O dever-ser do direito e sua estrutura histórica: escrita da história, história dos conceitos, regimes de historicidade

Hans Kelsen construiu uma forma de visibilidade teórica problemática, na medida em que fez opção pela ciência jurídica na qual ser e dever-ser devessem se separar (Kelsen, 2009, p. 84-85). Dessa divisão, as formas jurídicas estariam sempre do lado do dever-ser, não mencionando a possibilidade de traçar uma história interna a essa noção de direito, e tampouco como isso se desenvolveria em suas próprias bases (Kelsen, 2009, p. 51; 2021, p. 64). Portanto, trata-se de um tipo de apresentação estática, sem transformações, um tipo de pensamento que, tendendo à uniformização, não alcança um grau de historicidade capaz de analisar tal estrutura.

Apreendidos sincronicamente, direito, Estado, humanidade, norma, público/privado, sociedade, são tomados como permanentes. Essa estruturação reproduz uma circularidade estéril sem qualquer flexibilização em relação ao passar do tempo, que apontam para uma imbricação irredutível entre diacronia e sincronia. Ao que parece, essa diferença não só diz respeito às diferenças internas entre os modos de operação como também às suas diferenças externas. A passagem da diacronia para a sincronia e vice-versa implica o desfazimento e o refazimento de uma situação historiográfica.

A partir disso, esta primeira parte se propõe a descrever as dinâmicas internas concernentes às estruturas teóricas pelo ponto de vista historiográfico. Há que se questionar como é possível sustentar uma teoria histórica que perceba as diversas experiências indicando outro horizonte fora daquele da ontologia do dever-ser kelseniana, que também engloba uma operação historiográfica, promove ou constrói um discurso sobre uma região de fatos encadeados em narrativa histórica, transformando fatos que estão no âmbito do real em fatos históricos (Kelsen, 2009, p. 110).

Duas são as hipóteses fundamentais. A primeira é de que é possível pensar a história como algo distinto de uma totalidade sincrônica. Para tanto, recorreu-se a diferentes historiografias diacrônicas. A segunda hipótese é de que, por mais que comumente se entenda que a história tenha apenas um movimento progressivo e linear, pode-se considerar que tal entendimento tem uma validade restrita. O moderno representa um modo possível de historicidade, que adequa os fatos às próprias pretensões. A seguir, serão expostas as teorias da história utilizadas: a de Michel de Certeau, de Reinhart Koselleck e de François Hartog.



Michel de Certeau contribuiu sobremaneira para a teoria da história francesa, tendo *A escrita da história* papel de destaque. Partindo do entendimento de que toda escrita da história combina operações de construção de unidades, Certeau assume que a escrita da história deve ser considerada prática disciplinada, que procura realizar um trabalho de produção narrativa sobre o que se passou, bem como sua reverberação atual (Certeau, 1982, p. 31, 104). A forma de pensar dos relatos históricos esboça linhas de pensamento a partir das quais seus próprios objetos serão construídos. Tal prática performa uma interpretação por meio da qual os fatos são lidos como a emergência de uma historiografia que constitua um campo de decifração do que acontece no campo do real. Assim, toda narrativa histórica é, por um lado, um trabalho individual de escrita e, por outro, uma produção social daquilo que é permitido ou proibido falar em determinada época (Certeau, 1982, p. 52)<sup>1</sup>.

Certeau atribui à história uma axiomática própria, a partir da qual regula seus alcances em cada momento histórico, permitindo certas historicizações e impedindo outras. Há sempre um excesso irredutível do complexo social impossível de ser traduzido historicamente. O trabalho do historiador reside nesse entre-lugar (*entre-lieu*) na borda das fronteiras (Certeau, 1982, p. 75-76). A novidade de sua abordagem é de que é possível ler a história pela contribuição epistemológica da literatura ou qualquer outra expressão poética, aproxima-se de uma escrita da ficção e do mito (Certeau, 1982, p. 24-25).

Por mais que não sejam idênticas, a ficção e a história estão em harmonia. Conceber a história como ficção implica tomá-la não como história científica ontológica, mas como poética narrativa simbólica. Dividida dessa forma, a história simbólica reconhece uma diferença radical entre o campo do real (ser) e da realidade (dever-ser), enquanto a história positivista (científica) parece confundir os campos em uma e mesma realidade:

Sob a forma de um trabalho imanente ao desenvolvimento humano, [a história] assume o lugar dos mitos através dos quais uma sociedade representava as relações ambíguas com as suas origens, e, através de uma história violenta dos Começos, suas relações com ela mesma (Certeau, 1982, p. 55).

<sup>1</sup> É dessa forma que a historiografia faz questão de dividir os “períodos” da passagem do tempo em séculos, de apreciar ou separar certas singularidades pertencentes a contextos também singulares. Uma historiografia que dissimule a contingência de sua tarefa de traduzir seu tempo histórico não está disposta a decidir que seu presente possa futuramente se tornar mais um período do tesouro dos significantes históricos (Certeau, 1982, p. 14). A escrita da história moderna pressupõe uma clara distinção entre passado e presente, este como o tempo atual, o contemporâneo, e aquele como um tempo remoto que não indica mais qualquer ligação com o presente, a não ser por um fino traço de herança (Certeau, 1982, p. 13).



Pelo contrário, “[...] a ficção – sob suas modalidades míticas, literárias, científicas ou metafóricas – é um discurso que dá forma [“informe”] ao real” (Certeau, 2016, p. 48). Ao dar forma ao real, a história como prática discursiva sobre aquilo que se passou está sempre percorrendo um caminho em busca desse real inalcançável. Tomada como ficção e reconhecendo suas próprias limitações teóricas, a história contrapõe-se “[...] a uma historiografia que se articula sempre a partir da ambição de dizer o real – e, portanto, a partir da impossibilidade de assumir plenamente sua perda” (Certeau, 2016, p. 48). Por uma impossibilidade estrutural de traduzir o acontecido em termos idênticos, essa perda fundamental funciona da mesma forma que a emergência de um mito: uma origem imemorial contada como tampão para dar sentido simbólico de laço social.

Por essa razão, Certeau aposta na história como análise do discurso na assunção da impossibilidade de apreensão total do real: “Pode ser também que, atendo-se ao discurso e à sua fabricação, se apreende melhor a natureza das relações que ele mantém com o seu outro, o real” (Certeau, 1982, p. 32). Se a história moderna possui algum movimento ou força motriz, isso se deve ao insistente enigma do real (Certeau, 2016, p. 178). Como interrogação dirigida ao real, a perspectiva de Certeau se distancia dos pressupostos científicos pela assunção da impossibilidade de conhecer aquilo que não se pode conhecer, integrando à história um relativismo não observado até então.

Em síntese, três tarefas historiográficas podem ser agrupadas a partir das contribuições de Certeau: (1) trata-se de entender a história a partir das duas novas funções do real; (2) forçar a prática historiográfica a reconhecer o limite do pensável e o imperativo de ultrapassá-lo; (3) propor uma nova abordagem sobre as conexões e desconexões entre o passado e o presente, tendo em vista a figuração ambivalente do futuro (Certeau, 1982, p. 91).

Outra maneira de entender a teoria da história é por meio de Reinhart Koselleck. Em suas pesquisas, ele priorizou a perspectiva de uma teoria conceitual da história. Em *Futuro passado*, Koselleck reúne textos que organizaram o campo teórico por ele denominado “história dos conceitos” (*Begriffsgeschichte*) (Koselleck, 2006, p. 114; 2020, p. 387). A história dos conceitos se assenta sob a hipótese de que o tempo histórico forma uma trama de conceitos entrelaçados. Por mais que um mesmo conceito se repita sincronicamente em diferentes momentos históricos, sua semântica se altera diacronicamente. O que Koselleck propõe é uma história das transformações semânticas dos conceitos, desde o momento em que um conceito é construído até os momentos subsequentes nos quais ele ganha novas roupagens (Koselleck, 2006, p. 267; 2020, p. 27).



• JOSÉ MAURO GARBOZA JUNIOR

Se os conteúdos dos tempos históricos são as maneiras como atos de linguagem e suas experiências se articulam com a passagem do tempo, não é possível desvincular história de linguagem: toda história pressupõe uma estrutura linguística, assim como todo conjunto de linguagens disponíveis são oferecidos para seu uso histórico. Assim como as camadas geológicas se assentam e se acomodam pelos processos de acumulação e de erosão, o mesmo se poderia dizer a respeito do tecido da história. Os “estratos do tempo” marcam as heranças históricas dos mais variados tempos que são retidos como camadas justapostas (Koselleck, 2014, p. 19). O sentimento de que a história pertence à ordem da passagem do tempo e não integra totalmente no âmbito do já acontecido, e que possui a sua função de temporalização, foi uma invenção datada pela Europa no século XVIII (Koselleck, 2014, p. 221)<sup>2</sup>.

Dado seu caráter fictício, os conceitos formam o reconhecimento de sua narrativa histórica separando o “real” do plano de uma representação histórica possível. Por meio da transmissão da linguagem é que se pode atestar o que corresponde a fatos de experiências passadas e o que deriva das transmutações linguísticas (Koselleck, 2006, p. 142; 2020, p. 24-25). Koselleck propõe a apreciação de certos conceitos a partir da pragmática (as relações organizativas e econômicas de um conceito consigo mesmo e com outros conceitos), da semântica (as relações de sentido e de significação), da sintaxe (a posição estratégica e as funções) e da gramática (a disponibilidade e o intervalo entre a semântica e a sintaxe). A história dos conceitos permite tanto uma diacronia quanto uma sincronia, se os conceitos são o material de qualquer teoria da história (Koselleck, 2020, p. 108).

Segundo Koselleck, há duas categorias principais que funcionam como condições de possibilidade para qualquer análise das historicidades: o espaço e o tempo. Ambos funcionam como conceitos meta-históricos, pois é com eles que se percebe como conceitos se transformam e deslizam semanticamente ao longo da história (Koselleck, 2014, p. 77). Só se produzem previsões calculadas de um futuro possível (prognósticos) a partir da observação das diferenças espaço-temporais, ou seja, da verificação do modo como os elementos circunscritos por essas duas categorias meta-históricas são historicizados. Se a história é comumente vista como corpo de saber relacionado com o passado, quando restituído, esse mesmo passado tem a potência de apontar e direcionar

2 É importante destacar que o fazer da história é um processo disciplinar lastreado no material sedimentado. Assim como a divisão entre o real e a realidade, Koselleck também assume esse desequilíbrio entre fatos e fatos históricos, sendo estes últimos objeto de apreciação da escrita historiográfica (Koselleck, 2006, p. 139; 2014, p. 293).



sua formação para um tempo futuro. O caminho lógico pensado por Koselleck parte do presente para o passado para, em seguida, partir do passado para o futuro (Koselleck, 2006, p. 145; 2020, p. 28).

Por esse ponto de vista, Koselleck nota que o Iluminismo cumpriu papel muito importante na articulação da história com a vida social. Entre os séculos XV e XVI, a historiografia europeia que até então era guiada pela teologia transforma-se em instrumento estatal. A preponderância dos diagnósticos estatais como modo de fazer história deram-lhe um estatuto pedagógico (Koselleck, 2020, p. 16). A novidade do Iluminismo foi descobrir o mundo histórico e se desvincular pouco a pouco da história natural. A partir daquele momento, o próprio conceito de história foi também historicizado (temporalizado), passando a ser um coletivo singular (Koselleck, 2006, p. 173). Isso quer dizer que a palavra “história” (*Geschichte*, em alemão), que até certo momento fora empregada apenas no sentido plural de um coletivo de histórias, mudou profundamente sua semântica ao ser concebida, a partir do século XVIII, como um coletivo de uma única história (Koselleck, 2020, p. 82).

Ao lado do espaço e do tempo, a história se autonomizou de tal maneira que ganhou nova configuração. Vista como coletivo singular, o que se criou (consciente ou inconscientemente) foi um “novo tempo” (*neue Zeit*)<sup>3</sup>. Esse novo tempo foi o que permitiu a compreensão da história como processo imanente resultante do esforço de uma coletividade humana (Koselleck, 2006, p. 175).

Se uma história determinada é contada como algo particular, seu passado e seu futuro também podem ser particularizados. Reduzindo a imaginação das expectativas a um futuro cada vez mais certo, a dinâmica da história como coletivo singular frequentemente alcançava os futuros previstos, mantendo um efeito progressivo de permanente satisfação das esperanças (Koselleck, 2006, p. 57). Na perspectiva oferecida por Koselleck, a modernidade não promoveu uma ruptura, mas uma diferença interna entre modernidade e modernidade contemporânea. A separação ocorreu quando o Iluminismo se completou de modo consistente, tanto com as mudanças promovidas pela Revolução Industrial inglesa quanto pela Revolução Francesa política (Koselleck, 2006, p. 144).

<sup>3</sup> Em alemão, “novo tempo” se traduz como *neue Zeit*, termo contraído, pela historiografia dos séculos XVIII e XIX, como *Neuzeit*, “modernidade”. A emergência da modernidade como um novo tempo constituiu não apenas mais uma época histórica, mas dissimulou o próprio limite epocal como “história do tempo”. *Zeitgeschichte*, ou “história do tempo”, é o nome atribuído pela historiografia alemã do século XIX à “Idade Contemporânea” (Koselleck, 2006, p. 267-303).



• JOSÉ MAURO GARBOZA JUNIOR

A “filosofia da história” regulou as preocupações históricas da historiografia europeia hegemônica do século XVIII. Como a historiografia tradicional teve sua importância reduzida, foi preciso especular filosoficamente diante desse novo tempo. É curioso notar que no século XVIII houve uma explosão de novos conceitos que buscaram significar as novidades do novo tempo do mundo, conceitos que adquiriram semântica própria na modernidade do século XIX (palavras como revolução, movimento, Estado, direito, Constituição e progresso entraram na vanguarda dos conceitos modernos) (Koselleck, 2014, p. 223). Disso surge um paradoxo: a rigor, todo tempo histórico atual é um tempo novo, mas todo tempo é determinado pelos estratos passados e pela capacidade prognóstica futura. Não é à toa que, do século XIX em diante, a modernidade se caracterizará amplamente como um tempo contraditório e confuso que distorcidaamente procurará preservar seus elementos históricos passados.

Há ainda uma terceira possibilidade de pensar a teoria da história, aquela atinente às considerações de *Regimes de historicidade*, de François Hartog. Hartog assimila muitos conceitos da teoria da história de Koselleck para a composição de sua historiografia. Baseada no conceito de regimes de historicidade, sua teoria possui uma metodologia bastante aberta (Bianchi, 2016, p. 140-147; Hartog, 2019, p. 28). Um regime de historicidade qualquer é uma multiplicidade contada (pequena ou grande, mas sempre múltipla). Pode-se falar de regimes de historicidade ocidental, grego, moderno e daí por diante. Por esses três exemplos mencionados, o regime de historicidade ocidental englobaria os outros dois, de modo que os múltiplos grego e moderno pertenceriam ao primeiro. Por contar com um elemento predefinido, a variável livre dos regimes de historicidade tem por objetivo separar exatamente aquilo que interessa ao olhar do historiador, sendo esse olhar seu único referente (Hartog, 2003, p. 12).

Todas as multiplicidades contidas em certo recorte histórico promovem sua própria estruturação, criam as próprias condições de averiguação, os próprios modelos e as regras. Sendo o regime de historicidade um conjunto de multiplicidades, são elas que permitem avaliar as épocas a partir de si mesmas, dispensando o recurso a movimentos que lhes são alheios (Hartog, 2019, p. 17). Comparando tipos de história, o regime de historicidade permite que o historiador dê atenção às formas de experiência do tempo nos diferentes momentos históricos (Hartog, 2019, p. 28-29).

A suposição de que a modernidade instaurou uma nova forma de entender o tempo implica a releitura das formas temporais anteriores à modernidade pelo regime ou



pelo conjunto de regras de observação da modernidade. Ao formar um grande espaço múltiplo e plural para se interpretar a temporalidade, a historicidade e as experiências do tempo, o regime de historicidade moderno é um espaço que possibilita que seus momentos anteriores possam ser por ele lidos. Demarcando os lapsos entre experiências sociais e as práticas historiográficas que as organizam, a ferramenta do regime de historicidade não busca compreender o tempo como tal, enquanto totalidade ou multiplicidade de tempos. Busca, no entanto, apreender os “[...] momentos de crise do tempo, aqui e lá, quando vêm justamente perder sua evidência as articulações do passado, do presente e do futuro” (Hartog, 2019, p. 37). São as lacunas constitutivas da escrita da história que interessam a Hartog. O regime de historicidade se concentra, enfim, nas condições estruturais de possibilidade das historiografias, de modo a impedir a existência do regime de historicidade completo que, englobando estruturas antigas e modernas, abarque suas condições e limitações historiográficas.

Os regimes de historicidade são formas de pensar a história sempre em relação às determinações de seu tempo. Este método mantém uma relatividade irredutível entre a historiografia e aquilo que ela produz, entre a história produzida e seu processo de produção. Tal relatividade possibilita um pensamento desvinculado da ideia de veridicidade histórica, da concepção de que a história sempre *desencobre* o verdadeiro (Hartog, 2019, p. 139).

Hartog consegue, pois, combinar as duas formas anteriormente descritas em sua só historiografia. De Certeau, ele absorve a carga historiográfica da teoria da história francesa, inclusive a preocupação antropológica em relação aos mitos e suas narrativas, além de assumir o postulado da separação entre real e realidade (Nicolazi, 2010, p. 234-249). De Koselleck, Hartog preserva a história dos conceitos e seus desdobramentos históricos espaçotemporais, além de assimilar a diferença entre momentos pré-modernos e modernos. A novidade de Hartog parece residir justamente na sua capacidade de pensar muitas relações possíveis ao mesmo tempo, já que os regimes de historicidade são de diferentes intensidades: praticamente cada regime de historicidade escolhido se torna um mundo próprio, que pode ou não se relacionar com outros tantos, que pode ou não se organizar em hierarquias específicas e conexões diversas com outros regimes.



### 3. Temporalização e história do progresso: progressismo, horizonte de expectativas e tempos modernos

Koselleck descreve de que modo o conceito de progresso funcionou como noção universalizante, capaz de abarcar as mais diferentes experiências para uma mesma narrativa linear (Koselleck, 2020, p. 187-188). O “novo tempo” anunciado pela historiografia desse momento histórico atribuiu ao que ocorreu na passagem do século XVIII ao XIX a conotação de verdadeira revolução temporal, que abriu um horizonte utópico para pensar a história (Hartog, 2003, p. 23; Koselleck, 1999, p. 11; 2006, p. 31). A singularização da história, sua temporalização e a emergência de um novo tempo e de uma história do tempo são acontecimentos contemporâneos a essa passagem (Hartog, 2003, p. 20; Monteiro, 2016, p. 175-176). O que fora visto como fim do mundo no regime de historicidade imediatamente anterior a 1800 transformou-se em um futuro aberto.

Como demonstra Koselleck, a transição de um regime para outro não foi absoluta nem pontual (Koselleck, 2014, p. 175-182). Tratou-se de secularização gradativa que operou de modo mais ou menos acelerado em diferentes estratos sociais. O regime de historicidade cristão tinha a providência divina ocupando o lugar das circularidades míticas. Esse regime cristão foi paulatinamente substituído pelo regime pré-moderno no imaginário histórico europeu. Certo é que a transição do século XV ao XVI acarretou profanação do providencialismo cristão. O apocalipse deu lugar ao desconhecido, de modo que não era mais a parúsia do Messias que ocupava a posição de limite e lugar do imaginário temporal, mas a utopia dos novos espaços, dos novos lugares do Novo Mundo.

Do deslocamento da providência transcendente aos progressos imanentes decorre a hipostasiação destes como um único Progresso, aquele que mobilizou a história enquanto coletivo singular. O progresso se desprendeu das dinâmicas científicas e geográficas para se tornar o nome mesmo da história singular. Situado no intervalo entre o “ainda não” e o “não mais” (ou entre o “mais cedo que” e o “depois de”), o progresso confundiu as coordenadas históricas anteriores em sua nova semântica (Koselleck, 2006, p. 123).

O progresso dissolveu a unidade imaginária entre curso de mundo e história, distinguindo entre os povos civilizados (comprometidos com a militância do progresso)



e os bárbaros ou primitivos (aqueles que ainda não aderiam a essa tendência), o clamor das transformações sociais radicais na Europa e a “descoberta” efetiva da história no Novo Mundo (Koselleck, 2006, p. 131). Confirmou-se a intuição de que essa nova semântica conceitual de progresso fundamentou radicalmente um novo modo de história, uma nova teoria da história e uma nova experiência da história (Koselleck, 2006, p. 238; 2020, p. 176-184)<sup>4</sup>.

Como conceito meta-histórico, o progresso fez com que o espaço das experiências fosse reformulado integralmente. Assim, o progresso presentificou-se no tempo (Koselleck, 2006, p. 174). A modernidade se estabeleceu a partir da separação historiográfica de dois planos: o espaço de experiência, que articulava uma relação entre o presente e o passado, resgatando o trabalho da memória e de seus sentidos no tempo presente; e o horizonte de expectativa, que deslocava o olhar do presente em direção ao futuro (ou do presente para o passado e deste para o futuro), como uma projeção imagética do que era possível num futuro aberto e não sabido mediante a reunião do conjunto das experiências (Duarte, 2012, p. 82; Koselleck, 2014, p. 307-308). A partir do século XIX, o entendimento do tempo era visto por essa dialética entre o espaço de experiências e o horizonte de expectativas.

Partindo da ideia de que o regime de historicidade moderno traz consigo o conceito-chave do progresso, pode-se ler o esquema dos regimes de historicidade pela perspectiva progressista. Tomando por base tais construções, será feita uma exposição do conceito de progresso e da noção de progressismo como elementos a partir dos quais os fenômenos jurídicos (ou políticos) podem ser interpretados. De acordo com a hipótese de que, a partir do século XIX, o progresso passou a operar efetivamente como conceito motriz dos efeitos históricos determinados na contemporaneidade, o progresso pareceu se tornar a única lente legitimamente capaz de descrever a história na modernidade contemporânea. A compreensão de mundo derivada do progresso - a noção ideológica a ele correspondente - é o que se denominou como progressismo.

<sup>4</sup> Por essa indicação de Koselleck, é possível fazer uma história do conceito de progresso. Diferentemente do *profectus* (“profecia”) teológico, *progressio* ou *progressus* adquiriram seus sentidos a partir das alterações semânticas do conceito de história, que se transformou em coletivo singular. Dessa forma, Koselleck propõe três etapas na evolução do conceito de progresso, sendo cada uma delas marcada por determinado tempo histórico. Diferentemente do binômio ascensão/declínio, o binômio progresso/regresso é de outra ordem. A mobilização das experiências tomadas por ele, que não existia antes do século XVIII, é algo que caracteriza o pensamento europeu moderno (Koselleck, 2020, p. 170). Se durante o século XVIII a noção de progresso ainda era definida pelo uso do plural “os progressos” na França iluminista, tal uso foi substituído pelo singular *progresso* (*Fortschritt*) na filosofia da história alemã (Koselleck, 2020, p. 342).



• JOSÉ MAURO GARBOZA JUNIOR

Enquanto correia de transmissão, o progresso operou de forma bifronte, dividindo-se em *progresso técnico* e *progresso moral*. Em outras palavras, ao mesmo tempo em que houve um progresso técnico (avanço cumulativo das técnicas), houve também outro referente ao aprimoramento moral e espiritual, que teria realizado a passagem espectral do barbarismo para a civilização. Tal como o progresso, o progressismo dele derivado dividiu-se em duas perspectivas de mundo: o cientificismo e o humanitarismo. Ambos os progressismos (técnico e moral) corresponderiam, respectivamente, às posições direitistas e esquerdistas. No entanto, refuta-se parcialmente tal denominação na medida em que se poderia carregar demais tais progressismos com conotação política por uma saturação semântica desnecessária. Não é esse o caso. Para tanto, seria preciso explicar como os dois desvios (direita e esquerda) são interiores a uma mesma ideologia, duas visões estreitas de mundo que desconsideram qualquer posição fora dessa oposição fundamental. Ambos os progressismos não operam ideologicamente de forma exclusiva. Eles não apenas se confundem como se retroalimentam.

No século XIX, o tempo histórico deu lugar a uma história do tempo, abrindo caminho a ser percorrido pela razão da história universal. Naquele momento, a Revolução Francesa afetou profundamente as filosofias da época e subordinou cada vez mais os progressos humanos particulares, anteriormente indexados à noção de humanidade, a uma concepção universal de história progressista (Grespan, 2003, p. 60). A partir de então, o próprio tempo se anunciava como crise (Koselleck, 2006, p. 81, 238-239, 283; 2014, p. 299-300; 2020, p. 87). Disjunção da experiência e da vivência, as experiências materiais passaram a estar cada vez mais fraturadas em relação às expectativas progressistas.

A noção de “crise” foi interpretada, sob a perspectiva progressista, como um momento de turbulência momentânea que se resolveria pelo advento certo e inevitável de um futuro salvífico. E o direito, partindo dessa compreensão histórica, foi abordado tanto pela perspectiva científica (as técnicas de coesão social e de controle social deveriam ser aprimoradas para garantir o desenvolvimento social) quanto pela perspectiva humanitarista (acumulação de direitos garantidos encaminhava a humanidade para um grau de bem-estar). Abrindo-se para o futuro progressista, o direito adquiriu grande importância para a materialização progressista da história (Hartog, 2019, p. 103)<sup>5</sup>.

<sup>5</sup> Koselleck descreve três modelos semânticos para se pensar a crise: (1) a crise como uma sensação de crise permanente; (2) a crise identificada com um sentimento de aceleração dos processos históricos; (3) a crise apreendida como o ponto final da própria história (Koselleck, 2020, p. 218).



Partindo da hipótese de que a vivência em uma época parece ser constante para aqueles que nela estão imersos, pode-se dizer que há em todos os momentos históricos uma sensação social generalizada de um tempo de crise (Koselleck, 1999, p. 46). A crise permanente salvaguardada pelo progresso dissimula a irrupção crítica, orientando a sociedade para o futuro; a Revolução Francesa estabeleceu, segundo Koselleck, a imaginação generalizada dessa nova história do tempo (Fontes, 2019, p. 250; Koselleck, 1999, p. 120; 2020, p. 331-339<sup>6</sup>.

A mudança estrutural da crise a partir dos conceitos de história como coletivo singular e da noção de futuro aberto e impossível convergiram com a postura crítica assumida pela *intelligentsia* burguesa do século XVIII, em especial a dos *philosophes* iluministas (Grespan, 2003, p. 106). A noção de progresso como orientação originária do tempo histórico impediu que as situações históricas pudessem ser pensadas como acúmulo ou linearidade.

Essa historiografia progressista que inaugurou a história contemporânea do século XIX pode ser lida, a partir das categorias meta-históricas do “espaço de experiências” e do “horizonte de expectativas”. Espaço de experiências é a categoria meta-histórica que indica o complexo de experiências passadas. Em vez disso, o espaço de experiências reúne e contabiliza certos deslocamentos materiais como experiências individuais, organizando-as como acontecimentos ou estruturas (Koselleck, 2006, p. 309-311). Aquela que configura a carga das falhas e acertos anteriores que estabelecem as coordenadas, dentro das quais os movimentos políticos são possíveis, constitui as regras do jogo; ele representa os prognósticos imaginados a partir das próprias coordenadas, ou seja, as jogadas do mesmo jogo: “O ‘progresso’ é o primeiro conceito genuinamente histórico que apreendeu, em um conceito único, a diferença temporal entre experiência e expectativa” (Koselleck, 2006, p. 320).

Horizonte de expectativas, por outro lado, é o índice de certeza de concretização das experiências futuras possíveis. O universo de futuros possíveis é diretamente proporcional ao universo de experiências contabilizadas. Isso quer dizer que quanto maior os elementos abarcados pelo espaço de experiências, maior serão as possíveis combinações dos elementos de um futuro que podem advir dessas combinações. Logo, quanto maior as experiências contabilizadas, maior os futuros possíveis e, também, maior a

<sup>6</sup> Conforme Gilberto Bercovici, os revolucionários mobilizaram uma radical mudança de perspectiva da noção de constituição, que deixa de ser ordem existente para se tornar ato fundador. Com isso, a crise da organização política foi apreendida como o ápice do progresso da nação francesa (Bercovici, 2013, p. 153).

incerteza em relação ao futuro. Se o horizonte de expectativas é o índice de certeza de concretização dos futuros possíveis, o alargamento do espaço de experiências implica um aumento da incerteza pela redução do horizonte de expectativas (Koselleck, 2006, p. 316).

Da historiografia singular-universalista inaugurada pela filosofia da história do século XIX decorreu justamente o oposto: uma sistemática *redução do espaço de experiências* que acarretou *ampliação do horizonte de expectativas*. Ainda conforme Koselleck, a modernidade “[...] caracteriza-se pelo aumento da diferença e da tensão entre experiência e expectativa. É claro que as cotas de experiência e de expectativa mudam na mesma medida em que os sistemas projetados se realizam” (Koselleck, 2014, p. 310). Combinando as categorias do espaço de experiência e horizonte de expectativa, a modernidade tensiona experiências passadas e futuros esperados. O século XIX estabeleceu um horizonte de expectativas, decorrente da nova apreensão das experiências passadas. E esse horizonte adquiriu gradualmente a forma do progresso (Koselleck, 2006, p. 294, 316).

Por seu grau de generalidade, as categorias meta-históricas do espaço de experiências e do horizonte de expectativas puderam ser compreendidas como análogas às categorias metafísicas (ou estético-transcendentais) do espaço e do tempo. No caso específico do regime de historicidade propriamente moderno, toda essa mobilização se deu a partir do movimento-efeito do progresso (Koselleck, 2006, p. 307). Koselleck considera as experiências como “passado atual”, como totalidade formada por múltiplos elementos interpretados no presente como componentes do passado. E tais elaborações e fenômenos não se reduzem às experiências individuais, estendendo-se às experiências alheias, às passadas por gerações e às transmitidas por instituições. Já as expectativas são consideradas como “futuro presente”, uma projeção do “ainda não experimentado” passível de concretizar.

Por essa diferenciação categórica, passado e futuro jamais podem coincidir, na medida em que o ponto em comum, o presente, nunca coincide com ele mesmo (Koselleck, 2006, p. 310). Excêntrico e móvel, o presente só pode ser apreendido pela formalização historiográfica conceitual a partir dos graus de variação representados pelo “passado presente” e pelo “futuro presente”.

A partir das metáforas do “espaço” e do “horizonte”, a historiografia de Koselleck possibilita que o tempo seja imaginado ortogonalmente (com o espaço de experiências e o horizonte de expectativas estruturados em planos geométricos perpendiculares).



Futuro e passado só se relacionam mediatamente pela dupla escolha entre *como se conta* o passado e *o que* nele há de estável e repetível (Koselleck, 2006, p. 310-311).

O futuro se torna, para o regime de historicidade moderno, a categoria histórica orientadora. O constitucionalismo revolucionário inaugurou uma tendência de padronização global dos direitos civis, isto é, das normas jurídicas responsáveis por coordenar as trocas comerciais (Schmitt, 2014, p. 253). Não à toa o positivismo tornou-se a lente de interpretação dos fenômenos: controle normativo reducionista das relações sociais, organização historiográfica reduzida do espaço de experiências (Koselleck, 1999, p. 10; 2006, p. 321).

Partindo dessa dissimetria entre futuro e passado, pode-se acrescentar à análise do reduzido espaço de experiências e das altas expectativas do regime de historicidade moderno uma função de aceleração (Koselleck, 2014, p. 155). A aceleração na mudança dos hábitos também acelerou a imaginação do futuro, estendendo o horizonte de expectativas “para a frente” (Koselleck, 2020, p. 88-89). Esse descolamento do futuro ao passado foi a pedra de toque da modernidade. O objetivo, portanto, não era simplesmente alcançar o futuro, mas trabalhar no presente para que ele pudesse vir inesperadamente. O mal-estar típico da contradição modernidade apresentava sua crise permanente, pois, estando ausente qualquer relação naturalmente pronta, era preciso construí-la sem respaldo na tradição (rompida) pelo enigmático parâmetro de uma utopia futura (desconhecida e impossível).

Uma vez o futuro desconhecido, tratava-se de “acelerar” o tempo fazendo-o passar mais rápido o presente para ajustá-lo à meta de alcançar o inalcançável. Segundo essa máxima, há duas consequências: a aceleração se liga intimamente com o progressismo porque ver o tempo passar mais rápido implica reler a história desse regime de historicidade; a segunda consequência, mais problemática, é de que quanto mais se acelera a história, menos tempo de elaboração das experiências passadas contam como importantes; se essas experiências são cada vez menos importantes dada a orientação ao futuro, tem-se como resultado a minguância do espaço de experiência e, com tal diminuição do espaço de experiências do passado no presente, o resultado é de que o curto espaço não é forte o suficiente para projetar um futuro mais aberto, curiosamente empobrecendo-o.

Ao lado do progresso, os efeitos da Revolução Francesa ajudaram a consolidar no imaginário social daquele momento a República, o Estado e a Constituição como conceitos coletivos singulares.



• JOSÉ MAURO GARBOZA JUNIOR

“O Iluminismo confrontou todos os tipos constitucionais com uma alternativa forçosa: só existe a república, todo o resto é despotismo. [...] O conceito de ‘república’, impregnado pela experiência, se transforma em um conceito de expectativa” (Koselleck, 2014, p. 309). Daí resultou a mudança semântica (também para o coletivo singular) de constituição: “As constitutions são substituídas pelas Constitution; as liberdades como privilégios, pela liberdade para todos; as fraternidades circunscritas, pela fraternidade universal; as histórias, pela história; os progressos, pelo progresso; as revoluções, pela revolução” (Koselleck, 2020, p. 391, grifo nosso).

Tais imagens levam a reconsiderar mais uma vez o esquema proposto por Koselleck acerca da destacada relação entre espaço de experiências e horizontes de expectativas. Conforme a passagem de um regime de historicidade a outro, as experiências e expectativas são reformuladas em outro modo de arranjo. Nesse primeiro momento, como se trata de um (pseudo)ponto de partida, o conjunto da experiência do novo tempo tende a ser qualitativamente muito pequeno, o que faz que a expectativa para ele seja muito grande. Porém, em um segundo momento, o acúmulo das experiências realizadas no novo regime de historicidade aumenta seu tamanho e o esperado resultado de que as expectativas serão gradativamente decrescentes também ocorrem.

Tais conceitos foram a base jurídico-política da necessária manutenção do estado de coisas, a formalização conceitual da estabilização em que se assentou a historiografia moderna (Koselleck, 2006, p. 80). O anverso negativo das altas expectativas engendradas pela nova forma de história foi essa retração material na ampla codificação do altamente previsível controle das experiências, fenômenos homólogos à nova maneira de contabilização historiográfica das experiências (Grossi, 2005, p. 51; Koselleck, 2020, p. 359).

À narrativa, hodiernamente difundida entre juristas, de que o constitucionalismo teria sido uma frente importante para barrar a potência arbitrária e não democrática do absolutismo, escapa o ponto de conexão entre constitucionalismo e capitalismo (Bercovici, 2013, p. 158-214, 290-344). O constitucionalismo foi suficientemente ambíguo, no sentido de que o processo de constitucionalização englobava tanto as coerções e limitações jurídicas quanto os fundamentos democráticos-constituintes do direito. Em outras palavras, o constitucionalismo só funcionou em conjunto com o anverso legitimador do “democratismo” (Koselleck, 2014, p. 310; 2020, p. 90)<sup>7</sup>.

7 Entre os valores “positivados” pela moral racional burguesa está a “democracia”, palavra imbuida de significado sociopolítico que, de certa forma, hipostasia o exercício do poder como algo compartilhado e comum ao tecido social. Da temporalização da democracia enquanto modo de organização sociopolítico estável, constante, “normal”



Desde o início do Iluminismo, as formações modernas pouco a pouco formalizaram uma ordem constitucional rígida. Foi assim que tanto na França quanto na Inglaterra e nos Estados Unidos, o processo constitucional ganhou cada vez mais destaque como o ponto de origem da inauguração política do Ocidente moderno (Kelsen, 2009, p. 55). Porém, esses processos constitucionalistas, engendrados em nome do progresso e da adequação à Razão, deixaram suas marcas de exclusão social e política. Como bem observou Walter Benjamin, a violência instituinte não é abolida com a constituição de um estado de coisas jurídico, mas se mantém na mítica dissimuladora da prática jurídico-constitucional (Benjamin, 2018, p. 71).

A conservação hipócrita de um estado de coisas colonial e de um republicanismo metropolitano é minada pela constitucionalização dos espaços do mundo. Em razão do resfriamento da expansão comercial, os Estados do centro, desonerando-se do ônus para a manutenção de seus espaços periféricos do além-mar, abandonaram gradativamente suas colônias. Em termos jurídico-políticos, tais abandonos foram traduzidos como independências nacionais, processos de separação jurídica cujo vetor foi a constitucionalização. No momento em que as colônias se tornam Estados “independentes”, elas já deixaram de ter qualquer possibilidade de participação na vanguarda no progresso: depredados e forçados a manter uma economia agrícola latifundiária, os periféricos reproduzem a economia colonial. Os processos de descolonização e constitucionalização do Brasil tiveram lugar nos interstícios da disputa entre democracia e constituição.

O deslocamento da forma de organização estatal da Europa para o Brasil promoveu o dissenso a respeito do modo como tal organização afetaria a produção colonial. A *intelligentsia* brasileira, composta pela pequena parcela da classe média “cultural” que coordenava a forma de escrever a história nacional, estava dividida a respeito da definição da ideia de “nação”. De um lado, havia os que entendiam ser a Colônia a forma autêntica da nação brasileira. Conforme Antônio Carlos Wolkmer, no Brasil imperial “[...] o liberalismo acabou constituindo-se na proposta de progresso e modernização superadora do colonialismo, ainda que, contraditoriamente, admitisse a propriedade escrava e convivesse com a estrutura patrimonialista de poder” (Wolkmer, 2002, p. 79). De outro lado, havia os que, como afirma Roberto Schwarz, tinham predileção pela

e repetível no futuro decorre a noção de “democratismo”: a manutenção insípida de um conceito que sublima e dissimula as práticas sociopolíticas (Hespanha, 2005, p. 350). O tempo das constituições modernas se sustenta no tensionamento entre, de um lado, as disputas jurídicas entre constitucionalismo e democracia e, de outro, a hipostasiação e negação de uma noção mais radical de “constituição”, ligada à ação política disruptiva.



• JOSÉ MAURO GARBOZA JUNIOR

Lei, apreendendo a colônia como um pequeno intervalo do progresso (Schwarz, 1987, p. 42-43).

Até o presente momento, viu-se como nos séculos XVIII e XIX a noção do progresso pouco a pouco se consolidou. As primeiras décadas do século XX, porém, pareceram indicar certa exaustão do progresso em direção a uma crise final do tempo moderno. A Primeira Guerra consolidou a mudança do horizonte de expectativas da Revolução para o horizonte de expectativas da Guerra (Arrighi, 2013, p. 27). A toda expectativa de futuro indexou-se um imaginário bélico, de modo que toda expectativa se transformou na espera da próxima guerra (Arantes, 2014, p. 27-97; Kosselleck, 2014, p. 253). Nesse contexto, a Alemanha durante a República de Weimar se destacou como relevante expoente do constitucionalismo no ponto de inflexão entre-horizontes. Derrotada e endividada após a Primeira Guerra, a promulgação da Constituição de Weimar (1919) foi a aposta alemã. Que a estabilização tenha fracassado apenas revelou o caráter flexível do direito, prova disso foi o fato de o regime nacional-socialista não ter destituído formalmente a Constituição de Weimar, apesar de ter governado por meio de decretos de exceção que suspendiam alguns de seus artigos (Agamben, 2004, p. 17-22).

Pode ser que a Segunda Guerra seja um ponto de não retorno para as questões do progresso. Seu término acabou sedimentando uma falha no funcionamento do regime de historicidade da modernidade contemporânea. Após as explosões nucleares e a revelação do terror dos massacres globais, encurtou-se decisivamente o horizonte de expectativas. Se a manutenção mais ou menos estável da reprodução das experiências materiais possibilitava a especulação progressista de um longínquo futuro, a irrupção do imprevisível desestabilizou os prognósticos, forçando um recrudescimento das expectativas em direção ao presente. E o direito contemporâneo a esse novo horizonte padece do mesmo encurtamento das expectativas. As categorias de futuro que o constitucionalismo pós-1945 mobiliza nada mais são que formalizações jurídicas do gerenciamento dos escombros do presente, não potente o suficiente para sustentar prognósticos de um futuro a médio ou longo prazo. À impotência do progresso corresponde sua desesperadora retomada como mote salvacionista, e a desenfreada busca jurídica pela efetivação dos direitos fundamentais não escapa a essa regra.

Sendo assim, a ideia de interpretar o século XIX (da Revolução Francesa) ao final da primeira metade do século XX (ao final decisivo das guerras e suas consequências após 1945) como um só bloco ajuda metodologicamente a entender o intervalo importante do regime de historicidade da modernidade, quanto ao seu esquema fundamental.



do espaço de experiência e do horizonte de expectativa. A defesa tardia do progresso diz respeito a essa insuficiência do progresso como operador político-jurídico, no instante em que se começa a defender ideais que hoje parecem ter perdido sua razão de ser.

#### **4. Considerações especulativas sobre a defesa tardia do progresso**

Só recentemente a defesa do progresso entrou no cenário jurídico em seu ponto máximo. No entanto, tal defesa correspondeu mais às aspirações dos progressismos dos últimos três séculos como uma acumulação linear e não recuante do estado de coisas mundial, do que uma retomada ou nova configuração em ruptura com tais presunções. A aceleração das experiências derivada dos processos bélicos do século XX provocou um aumento incomensurável do espaço de experiências, aumento decorrente da intuição de que é impossível formalizar um espaço de experiências capaz de prever os futuros possíveis mais prováveis. Esse declínio imaginativo acompanha então um igualmente incomensurável decréscimo das expectativas. O horizonte de expectativas progressista, que circunscrevia as ilhas de possibilidade futuras como certezas, dá lugar a uma crescente incerteza a respeito de tais futuros.

Se o horizonte progressista dissimulava o espaço de experiências de modo a deduzir altas expectativas, o presentismo que tem lugar a partir da segunda metade do século XX já não é mais capaz de ignorar essa imensidão de experiências. A estratégia imaginativa se tornou, portanto, a de dissimular as expectativas decrescentes para deduzir cinicamente, posto que ignorando a inscrição perpétua do acidente, um espaço de experiências estável e seguro.

Por esse motivo, a segunda metade do século XX inaugurou sensíveis novidades quanto aos compromissos jurídico e políticos. A primeira delas parte do advento de novas forças mundiais em direção a uma reconfiguração do poder mundial conhecido como o estabelecimento de uma nova ordem mundial. Essa ordem passou a dividir o mundo em dois grandes blocos: um sob o império dos Estados Unidos enquanto potência “vencedora” capitalista, que tomará para si o compromisso de reconstruir um mundo em destroços em benefício das sociedades ditas capitalistas, ou de primeiro mundo; o outro é o bloco soviético, também “vencedor”, que articulava suas alianças com o intuito de promover e difundir o modelo de organização política e econômica socialista.



• JOSÉ MAURO GARBOZA JUNIOR

Essa divisão tem como pano de fundo a chamada Guerra Fria, tem como base a oposição bélico-ideológica dos dois blocos: do lado dos Estados Unidos, o fantasma do socialismo pressionava os países a aderir a um modelo de economia mais garantista capaz de oferecer certa infraestrutura e melhor condição dos seus cidadãos; do lado da União Soviética, o ímpeto do imperialismo americano ameaçava o projeto de unificação do socialismo mundial, fazendo com que o poder central soviético também concedesse alguma contraprestação a seus adeptos.

A segunda novidade configurava-se na forma de uma reação jurídica à violência sem sentido dos massacres do final da Segunda Guerra Mundial. Tratou-se da retomada da prática da positivação jurídica que animou o direito do século XIX. No entanto, essa retomada teve lugar em um período cujo exercício dos poderes políticos se apresentava menos por meio de leis parlamentares e mais por decisões administrativas e judiciais. Temas como difusão do progresso, cidadania e dignidade da pessoa humana emergiram como palavras-chave no léxico presentista. É nesse momento também que se criaram as instituições internacionais não governamentais como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização Mundial da Saúde (OMS), habilitadas, a partir do pretexto da humanitarização, a intervir nos governos mundo afora.

Isso se deve ao fato novo de que “O tempo tornou-se a tal ponto habitual para o historiador que ele o naturalizou ou o instrumentalizou. O tempo é impensado, não porque seria impensável, mas porque não o pensamos ou, mais simplesmente, não pensamos nele” (Hartog, 2019, p. 26). As projeções das formações sociais orientadas para o futuro, desde ao menos a Revolução Francesa, não foram capazes de se sustentar ao longo desse processo. O potencial de destruição da primeira metade do século XX pareceu ter eliminado, por um lado, a força criativa e a elaboração produtiva do espaço de experiências; e, por outro lado, o gradual encurtamento do horizonte de expectativas pela impossibilidade de prever uma imaginação do que viria após o ano de 1945. A energia utópica das “novidades” desse curto intervalo parece ter imprimido uma sensação do tempo não mais orientado ao futuro, como o século XIX, por exemplo.

É por essa retomada que surgiu o princípio constitucional do não retrocesso social. A abordagem jurídico-dogmática desse princípio trabalha com a noção de que sua efetiva implementação judicial transformaria diretamente a realidade social, como se a simples declaração de não retrocesso fizesse com que a sociedade se alinhasse aos



trajetos do progresso e do desenvolvimento<sup>8</sup>. Tomando o princípio do não retrocesso como exemplo jurídico-constitucional da mudança na formulação das experiências e das expectativas sociais, parte-se da hipótese de que ele indica uma “crise” do progressismo. Sua rasa oposição ao retrocesso denuncia seu caráter dissimulador: reformular as expectativas decrescentes como “progressivas”, de modo a possibilitar a imaginação de um espaço de experiências aparentemente consistente.

A refundação ao menos simbólica dessa força pode ser atribuída ao pronunciamento feito por Konrad Hesse em 1959, posteriormente publicado como *A força normativa da Constituição*. Naquela oportunidade, Hesse defendeu a ideia de que as constituições deveriam retomar sua legitimidade como cartas programáticas de implementação de direitos, de modo que o fim último de toda constituição estaria em seu princípio de realinhar a realidade social aos dogmas jurídico-progressivos (Hesse, 1991, p. 24).

Como observa Gilberto Bercovici, a concepção de força normativa da constituição de Hesse tem como base o conceito de “vontade de constituição” (*Wille zur Verfassung*), que possuiria três vertentes: “[...] a compreensão da necessidade de uma ordem normativa contra o arbítrio, a constatação de que essa ordem não é eficaz sem o concurso da vontade humana e de que a ordem normativa adquire e mantém sua vigência sempre mediante atos de vontade” (Bercovici, 1999, p. 44-45). A concepção de Hesse se funda, pois, mais sobre a prática constituinte que sobre as normas constitucionais abstratas. Para tanto, seria preciso considerar aquelas novas constituições pós-guerra como programas dados de força impessoal (poder constituinte) segundo a qual todos deveriam defendê-la, pois “A concretização da Constituição não pode ser confundida com a noção tradicional de mera subsunção do fato à norma (‘aplicação do direito’)” (Bercovici, 2003, p. 300).

Nos anos seguintes, a ideia de força normativa da constituição foi absorvida pelas doutrinas constitucionais do pós-guerra. Sua recepção, porém, enfatizava menos seu caráter de prática reiterada das vontades e mais seu caráter de manutenção da ordem normativa. Um exemplo dessa absorção pode ser encontrado na Constituição portuguesa, de 1976, cujo texto tem como base a assunção da teoria da constituição dirigente,

<sup>8</sup> Pode-se deduzir do princípio do não retrocesso duas características principais: (1) não se trata de um princípio que defende o progresso, este princípio defende a ausência de retrocesso; (2) por mais que o princípio seja válido e doutrinariamente “completo”, ele não se sustenta sobre qualquer base material, desconsidera as fraturas sociais, em especial as do mundo do trabalho.



• JOSÉ MAURO GARBOZA JUNIOR

do constitucionalista português José Joaquim Gomes Canotilho, discípulo de Hesse (Canotilho, 1994; 2003; Guedes, 1995; Moreira, 2008, p. 99-105)<sup>9</sup>.

A tese do dirigismo constitucional operava a partir de dois eixos que se contradiziam: ela estabeleceu, por um lado, que todos se vinculariam à vontade da constituição e de sua força normativa em direção ao progresso da humanidade e do bem-estar. Mas, por outro lado, entendia que as normas constitucionais eram, em sua maior parte, em especial no que tange às normas principiológicas e humanitaristas, normas programáticas, isto é, normas que pudessem se manter com eficácia ou cumprimento pendentes por tempo indeterminado. O dirigismo constitucional passou a ser a alternativa diante do possível esgotamento das sociedades orientadas ao futuro.

Marcelo Neves percebeu esse desacerto no interior da própria noção de “normas programáticas”. Segundo o autor, a ideia de norma programática implicava sua possibilidade de realização no contexto social em que é criada, como ocorreu, por exemplo, no caso do estabelecimento de um programa jurídico europeu de normalização das normas constitucionais durante os anos gloriosos do pós-guerra. Tratava-se de normas que não descartavam as probabilidades conjunturais (Neves, 1994, p. 102-103). Esse paradigma se alterou, porém, em meados da década de 1970, conforme aumentou a vigência do que Neves chama de “constituição simbólica”: a legiferação constitucional como mera formalidade afastada do contexto social. E o exemplo mais evidente da apreensão das normas programáticas pelos teóricos que endossaram a prática da constituição simbólica eram os pensadores da chamada “doutrina brasileira da efetividade”, que tem em José Afonso da Silva um de seus principais expoentes.

Todo o esforço da doutrina brasileira da efetividade vai no sentido de deslocar o debate do campo da validade das normas constitucionais para o campo da eficácia. Em outras palavras, a ideia defendida era de que a não aplicação concreta das normas constitucionais não interferisse nos âmbitos da existência ou da validade. A falta de eficácia deixou de ser um déficit e se tornou uma promessa, isto é, um objetivo a ser alcançado de renovação artificial das expectativas decrescentes (Bonavides, 2002; Grau, 2008; 2018; Streck, 1999, p. 55; 2004, p. 122). Na prática, a incerteza a respeito da forma de efetivação dessas normas atribuiu uma indiscutível força simbólica ao Judiciário.

9 A tese de doutorado de Canotilho, de 1983, trata exatamente dessa problemática. Apesar de o próprio autor, já nos anos 2000, ter mudado sua opinião no que diz respeito a uma acepção estrita do dirigismo constitucional, o que nos basta aqui é entender como um enunciado desse tipo apareceu no início dos anos 1980, e como isso influenciou o modo como se entendiam as constituições europeias das décadas anteriores.



Se existirem promessas e se o consenso político pregasse pelo perpétuo adiamento do cumprimento de tais promessas, os juízes se tornariam o canal mediador da efetivação parcial dessas normas. Todo o esforço da doutrina brasileira da efetividade foi de deslocar o debate para não mais assumir que as normas não eram válidas, mas para dizer que eram válidas, mas não eficazes. A doutrina criou um tipo novo por uma concepção isolada do direito (Bercovici, 2019, p. 672-673).

Bercovici argumenta que a doutrina da efetividade se afastou do dirigismo tradicional, que endossou as práticas relativas à força normativa da constituição, ao abandonar as promessas constitucionais a normas abertas e excessivamente garantistas, sobre cuja efetivação futura a constituição nada dispôs. Ignorou-se, por exemplo, a concretização do conjunto de normas programáticas a respeito da economia - denominada “constituição econômica” -, presentes na Constituição de 1988, em benefício da “[...] supremacia da constituição financeira, voltada para a garantia do capital privado e do equilíbrio macroeconômico” (Bercovici, 2013, p. 139). Por essa razão, Bercovici chama a Constituição brasileira de “constituição dirigente invertida”, cujo dirigismo dá predileção aos setores privados em detrimento do orçamento público (Bello; Bercovici; Lima; 2019; Bercovici, 2013, p. 143-144; Bercovici; Massonetto, 2006).

Da mesma forma que o dirigismo brasileiro ressignificou déficits sociais na forma de um garantismo de um excesso de positivação de normas sem eficácia, o princípio do não retrocesso ressignificou as baixas expectativas na forma de um progressismo, recuperando a metafísica histórica do século XIX, não mais como projeção problemática de um futuro possível, mas como otimismo salvífico dissimulante. As promessas do dirigismo invertido confundem futuro e presente, reduzindo a efetivação de direitos programáticos ao perpétuo abandono às decisões jurídicas e governamentais (Bercovici, 1999, p. 38).

Rompendo com as formas tradicionais, a promoção dos direitos fundamentais passou por uma nova dinâmica, mais inclusiva e inscrita nos novos domínios do estado social e democrático de direito. Sendo assim, não apenas os casos que apareceram para ser resolvidos mereciam atenção, mas as omissões (provocadas ou não) também tinham lugar especial na atuação estatal em defesa dos direitos fundamentais.

Pensar a noção de “não retrocesso social” como direito fundamental requer conhecimento prévio dos lugares comuns da doutrina brasileira a respeito dos direitos fundamentais. Segundo Jorge Novais, há duas principais teses concernentes à sua natureza. A primeira defende que, uma vez integrando o rol dos direitos contidos em uma



• JOSÉ MAURO GARBOZA JUNIOR

constituição, os direitos fundamentais devem ser plenamente válidos e efetivos, mesmo não havendo quaisquer instrumentos que propiciem a obtenção do seu êxito - esses instrumentos devem ser imediatamente buscados e utilizados pelo Estado (Novais, 2010, p. 270). A segunda tese dispõe que a possibilidade da efetivação dos direitos fundamentais deve levar em conta os campos do possível e de sua reserva temporal política e oportuna. No entanto, não se trata de abusar das reservas evocadas para fugir do dever estatal associado ao direito fundamental. Mesmo no caso dos direitos sociais positivos, que dependem de um esforço organizacional muito maior para sua concretização, as reservas não podem restringir totalmente sua efetivação (Novais, 2010, p. 277).

Os debates constitucionais contemporâneos se debruçaram atualmente sobre o problema do retrocesso, em especial a partir da possibilidade de controle judiciário das emendas constitucionais. Sendo a expressão jurídico-normativa do poder constituinte, as emendas constitucionais são sensíveis às alterações estruturais que ocorrem na teoria constitucional, colocando em risco a própria possibilidade de manifestação intrajurídica do poder constituinte. No entanto, há uma inescapável desvantagem nessa abordagem: o fato de que nenhum sistema de linguagem consegue provar, a partir de si mesmo, sua origem (constituinte) e seu funcionamento (constituído) de forma consistente.

Caso a atuação judiciária no sentido de controlar a produção de emendas constitucionais configure, de fato, exemplo do exercício do princípio do não retrocesso - esta seria a tese que não reduz o princípio ao controle de revogação de normas infraconstitucionais, a atuação de vigilância legislativa do Supremo Tribunal Federal passa a ser apreendida como o signo deste “novo” progresso.

O princípio da proibição do retrocesso força uma situação que já não recai sob o horizonte do progresso do historicismo oitocentista. Em outras palavras, ele defende uma forma de progresso descompassada com o mundo contemporâneo atual. Pode-se, portanto, considerar que a defesa de um não retrocesso em termos jurídicos é uma disputa de projeções decrescentes, restando tal defesa responsável apenas pela manutenção, no melhor dos cenários, do texto da constituição.

Uma forma hegemônica que reduz o papel do jurista ao de operador do direito, transformando-o em mero apêndice do poder estatal, contribui para o democratismo da política e do direito. A ânsia na busca de respostas rápidas e eficazes, o mergulho nas metas e prazos que preenchem a dinâmica da vida jurídica nas repartições públicas nacionais, o ensino jurídico e seus conhecimentos reduzidos a falas vazias que



permanentemente transmitem versões de brocardos repetidos tantas vezes que seus significados evaneceram, são exemplos do estabelecimento presentista da prática jurídica. A “espetacularização do direito” redunda no prejuízo de tratá-lo apenas pelo viés de sua reproduzibilidade técnica. Na era do rebaixamento do progresso para o não retrocesso, os progressismos se veem reduzidos a uma disputa entre ideologias que tocam o historicismo do século XIX pressuposto incontornável<sup>10</sup>.

Quando se aponta criticamente para o fato de que a dinâmica jurídica do não retrocesso nada mais faz que conservar um núcleo de direitos, não é com o intuito de minar direitos sociais adquiridos, mas de enfatizar de que maneira as perspectivas políticas de mudança engendradas pelo progressismo revolucionário do século XIX dão lugar a uma perspectiva que, incapaz de imaginar e organizar mudanças políticas, desloca o progresso para o campo jurídico normativo da manutenção do ordenamento. Sob tal perspectiva, pode-se deduzir provisoriamente que a recente ascensão da nova direita no cenário político nacional e global configuraria um sintoma do rebaixamento das expectativas sociais, um deslocamento generalizado à imediata hostilidade presente. Por mais importantes que sejam as conceituações desses teóricos para a história da filosofia, a perspectiva historiográfica adotada neste trabalho pretende dar um passo atrás nessas apostas radicais e dar predileção aos diagnósticos passíveis de derivar das situações analisadas. Nem desconstrutível nem indestrutível.

Portanto, a ideia do retrocesso social está intimamente conectada ao bem-estar da sociedade, posto que não retroceder socialmente é manter vigentes as conquistas jurídicas de um todo social progressivamente alcançado (Bobbio, 1992, p. 63-64; Compatrio, 2003). Da apreensão do progresso como não retrocesso, decorre um bloqueio para movimentos de ruptura e possíveis movimentos radicais de superação. Quando a ideia de progresso é removida dos planos da historicidade, e retraída para dentro do presente, não há mais linearidade e perfectibilidade. Nada resta, de uma perspectiva institucional, senão a defesa do estado jurídico da situação social, como ocorre nos casos dos diagnósticos imediatistas - popularmente predicados como “pragmáticos” -, que têm

<sup>10</sup> Não se pretende criticar banalmente as doutrinas constitucionalistas, solapando o esforço dos juristas que se preocupam com a dogmática constitucional ou com a política constitucional. O foco é abordar esses diferentes pontos de vista jurídico-teóricos a partir da perspectiva de uma concepção de história que condense alguns aspectos críticos a respeito do progresso e do dirigismo constitucional. Para a perspectiva escolhida, as diferenças propriamente doutrinárias concernentes ao grau de aplicabilidade do princípio do não retrocesso, ao seu estatuto normativo e à sua eficácia, validade ou existência, não têm grande importância, de modo que a “lente” analítica utilizada contabiliza o fato de que ele é apresentado como catalisador jurídico do progresso por meio da conservação normativa.



• JOSÉ MAURO GARBOZA JUNIOR

como pressupostos o esgotamento de expectativas e a continuação de uma ordem que é capturada em seu perspectivismo.

A emergência do princípio jurídico do não retrocesso social aponta para uma mudança mais ampla. A projeção de um futuro cede lugar à incessante presentificação das experiências e a aceleração e o encurtamento bélico encontram um paralelo na abreviação entre presente e futuro do novo tempo do mundo. Dividida entre dois mundos, a defesa do não retrocesso fica em uma posição indecidível: ou ela faz a opção por permanecer no horizonte progressista iniciado pela política moderna herdeira do século XVIII, querendo fazer que a equação “não retrocesso = progresso” possa ainda valer; ou deverá optar por afirmar uma dissociabilidade entre o progresso e o não retrocesso, para assumir diante das condições atuais mundiais uma posição mais realista do tempo do presente.

## 5. Conclusão

O trabalho apresentou alguns elementos do debate historiográfico europeu da segunda metade do século XX, que têm como foco os problemas da experiência e dos tempos históricos. A partir da abordagem historiográfica da temporalização da história por meio dos conceitos meta-históricos do espaço de experiência e do horizonte de expectativas, foi possível construir um aparato metodológico dos regimes de historicidade, elencando seus componentes fundamentais. Tais modelos de regimes de historicidade serviram mais para expor em panorama os modos de funcionamento teórico das formas históricas que propriamente revelar as únicas maneiras de entendê-las.

Diante da lacuna referente à extensão do verdadeiro papel do progresso enquanto conceito modelador da imagem linear e ascendente de temporalidade na modernidade, partiu-se da hipótese de que o conceito de progresso jamais deixou de ser determinante para a constituição da forma moderna de pensar o tempo, mas que o direito contemporâneo se articula mais por meio do pensamento progressista. Essa hipótese foi demonstrada por meio de uma analítica das teorias historiográficas atuais combinada com uma analítica das doutrinas contemporâneas a respeito do princípio do não retrocesso social. A emergência desse princípio, que condensa expectativas negativas, indica a desvinculação entre constitucionalismo e progresso moderno como expectativas positivas de futuro.



Nas partes do desenvolvimento, foram retraçados alguns caminhos argumentativos ao longo da modernidade que alcançaram uma visão hegemônica e unitária do progresso positivo. No âmbito jurídico, um dos índices dessa mudança foi a emergência, na segunda metade do século XX, do princípio constitucional do não retrocesso social, que consolidou a tentativa final dos ordenamentos de restabelecer a consistência social a partir do direito. Inicialmente, propôs-se um deslocamento de perspectiva para o ponto de vista das historiografias do século XX mencionadas. A teorização de Certeau foi escolhida no sentido de considerar a escrita da história como construção permanente que ocorre sobre o campo do real e do inominável. Koselleck, por outro lado, delinea sua historiografia a partir dos cânones da história dos conceitos, analisando como os conceitos se articulavam com seu tempo histórico. Uma de suas conclusões é de que houve uma mudança qualitativa na historiografia do século XIX em relação às historiografias anteriores. Hartog, por fim, apresenta seu conceito de regimes de historicidade como o aparato metodológico plural e relativista central para as concepções e os diálogos intertemporais. Após a apresentação dessas três historiografias, dedicou-se a estudar alguns aspectos analíticos da história moderna. Para tanto, foi preciso se aprofundar nas contribuições sobre a temporalização da história e o tempo moderno para demonstrar que foi justamente nessa época que o direito, enquanto fenômeno global, adquiriu novas conotações. Para demonstrar tal mudança, foi preciso trazer a inserção do princípio do não retrocesso na dogmática constitucional. Ele evidencia o paradoxo do novo tempo histórico: na medida em que se predispõe a levar adiante o mote progressista do século XIX, no sentido de buscar alcançar um patamar sempre mais elevado de justiça social, o princípio do não retrocesso condensa em si a máxima da conservação-mantenção dos direitos até então alcançados, de modo não a alcançar o progresso, mas a evitar o retrocesso. Trata-se de um indicativo de que, no último quarto de século, a história moderna e progressista mudou de sinal, tendo suas expectativas decaído.

Desse modo, com base nesta demonstração e na intuição metodológica, os questionamentos indicaram que o progresso é determinante para a racionalidade moderna e não o é para a dogmática jurídica constitucional contemporânea.

## REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, G. *Estado de exceção*. Tradução Iraci D. Poleti. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004.
- ARANTES, P. *O novo tempo do mundo: e outros estudos sobre a era da emergência*. 1. ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2014.



• JOSÉ MAURO GARBOZA JUNIOR

ARRIGHI, G. *O longo século XX: dinheiro, poder e as origens de nosso tempo*. Tradução Vera Ribeiro. 1. ed. 9. reimp. Rio de Janeiro: Contraponto, 2013.

BELLO, E.; BERCOVICI, G.; LIMA, M. M. B. *O fim das ilusões constitucionais de 1988? Revista Direito e Praxis*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 1769-1811, 2019.

BENJAMIN, W. *O anjo da história*. Org. e trad. João Barrento. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2018.

BERCOVICI, G. A persistência das normas programáticas no debate constitucional brasileiro. *Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais*, Fortaleza, ano 18, n. 22, p. 671-678, 2019.

BERCOVICI, G. A problemática da Constituição dirigente: algumas considerações sobre o caso brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 36, n. 142, p. 35-52, abr./jun. 1999.

BERCOVICI, G. *Desigualdades regionais, Estado e Constituição*. São Paulo: Max Limonad, 2003.

BERCOVICI, G. *Soberania e Constituição: para uma crítica do constitucionalismo*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

BERCOVICI, G.; MASSONETTO, L. F. A Constituição dirigente invertida: a blindagem da Constituição Financeira e a agonia da Constituição Económica. *Boletim de Ciências Económicas*, [s. l.], n. 49, p. 57-77, 2006.

BIANCHI, G. O tempo das expectativas decrescentes, ou os efeitos políticos do presentismo. *História da Historiografia*, Ouro Preto, v. 9, n. 21, p. 140-147, 2016.

BOBBIO, N. *A era dos direitos*. Tradução Carlos Nelson Coutinho. 1. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, P. *Curso de direito constitucional*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

CANOTILHO, J. J. G. *Constituição dirigente e vinculação do legislador*. 1. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1994.

CANOTILHO, J. J. G. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CERTEAU, M. de. *A escrita da história*. Tradução Maria de Lourdes Menezes. Rev. téc. Arno Vogel. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1982.

CERTEAU, M. de. *História e psicanálise: entre ciência e ficção*. Tradução Guilherme João de Freitas Teixeira. 2. ed. 1. reimpr. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2016.

COMPARATO, F. K. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3. ed., rev. amp. São Paulo: Saraiva, 2003.

DUARTE, J. de A. e D. *Tempo e crise na teoria da modernidade de Reinhart Koselleck*. *História da Historiografia*, Ouro Preto, n. 8, p. 70-80, abr. 2012.

FONTES, Y. M. Crise da modernidade em perspectiva histórica: da experiência empobrecida à expectativa decrescente do novo tempo. *História da Historiografia*, Ouro Preto, v. 12, n. 31, 2019.

GRAU, E. R. *A ordem econômica na constituição de 1988*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

GRAU, E. R. *O direito posto e o direito pressuposto*. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008.



GRESPAN, J. *Revolução Francesa e Iluminismo*. São Paulo: Contexto, 2003.

GROSSI, P. *Primeira lição sobre direito*. Tradução Ricardo Marcelo Fonseca. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

GUEDES, N. de O. B. *Para uma crítica da concretização das normas constitucionais a partir de José Joaquim Gomes Canotilho*. 1995, 189 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1995.

HARTOG, F. *Regimes de historicidade: presentismo e experiências do tempo*. Tradução Andréa Souza de Menezes, Bruna Beffart, Camila Rocha de Moraes, Maria Cristina de Alencar Silva, Maria Helena Martins. 1. ed. 3. reimp. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

HARTOG, F. *Tempo, história e a escrita da história: a ordem do tempo*. *Revista de História*, [s. l.], n. 148, p. 9-34, 2003.

HESPANHA, A. M. *Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio*. 1. ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

HESSE, K. *A força normativa da Constituição*. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. 1. ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.

KELSEN, H. *Teoria pura do direito*. Tradução: João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

KELSEN, H. *Teoria pura do direito: introdução à problemática jurídico-científica*. Tradução e estudo introdutório Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2021.

KOSELLECK, R. *Crítica e crise: uma contribuição à patogênese do mundo burguês*. Tradução Luciana Villas Bôas Castelo Branco. Rio de Janeiro: EDUERJ; Contraponto, 1999.

KOSELLECK, R. *Estratos do tempo: estudos sobre história*. Tradução Markus Hediger. 1. ed. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014.

KOSELLECK, R. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. Tradução Wilma Patrícia Maas, Carlos Almeida Pereira. Rev. trad. César Benjamin. 1. ed. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006.

KOSELLECK, R. *Histórias de conceitos: estudos sobre a semântica e a pragmática da linguagem política e social*. Com duas contribuições de Ulrike Spree, Willibald Steinmetz; posfácio de Carsten Dutt; trad. Markus Hediger; rev. téc. Bernardo Ferreira, Arthur Alfaix Assis. 1. ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2020.

MONTEIRO, R. A. Hartog leu Koselleck: breves reflexões sobre tempo histórico e história do tempo presente. *História em Revista*, Pelotas, v. 21/22, p. 172-185, dez. 2016.

MOREIRA, L. *A constituição como simulacro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

NEVES, M. *A constitucionalização simbólica*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994.

NICOLAZI, F. A história entre tempos: François Hartog e a conjuntura historiográfica contemporânea. *História: questões & debates*, Curitiba, n. 53, p. 229-257, jul./dez. 2010.



• JOSÉ MAURO GARBOZA JUNIOR

NOVAIS, J. R. *Direitos sociais: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais*. 1. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

SCHMITT, C. *O nomos da terra no direito das gentes do ius publicum europaeum*. 1. ed. Tradução Alexandre Franco de Sá, Bernardo Ferreira, José Maria Arruda e Pedro Hermílio Villas Bôas Castelo Branco. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014.

SCHWARZ, R. *Que horas são?: ensaios*. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

STRECK, L. L. *Hermenéutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenéutica da construção do Direito*. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

STRECK, L. L. *Jurisdição constitucional e hermenéutica: uma nova crítica do direito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

WOLKMER, A. C. *História do direito no Brasil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

### **José Mauro Garboza Junior**

Doutor e Mestre em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná (PPGCJ-UENP). Doutor em Filosofia pelo Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Estadual de Londrina (PPGFil-UEL). Professor do curso de Direito na Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP).

Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP)

Jacarezinho, PR, Brasil

E-mail: garbozajm@gmail.com

### **Equipe editorial**

*Editor Acadêmico* Felipe Chiarello de Souza Pinto

*Editor Executivo* Marco Antonio Loschiavo Leme de Barros

### **Produção editorial**

*Coordenação Editorial* Andréia Ferreira Cominetti

*Preparação de texto* Mônica de Aguiar Rocha

*Diagramação* Libro Comunicação

*Revisão* Vera Ayres

*Estagiária editorial* Isabelle Callegari Lopes

